



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11020.721181/2018-27
ACÓRDÃO	2202-012.000 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CELESTINO FOLETTTO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2013, 2014

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Tendo em vista que os atos e termos foram lavrados por pessoa competente e que não houve qualquer preterição do direito de defesa do autuado, não se aplicam as hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Comprovado que o contribuinte recebeu rendimentos tributáveis e não os submeteu à tributação na correspondente declaração de ajuste, procede a infração a apurada pela Fiscalização.

GANHO DE CAPITAL. IMPOSTO DE RENDA. FATO GERADOR.

Uma vez comprovada a apuração de ganho de capital na alienação de bens e direitos do contribuinte, conforme previsto na legislação tributária, resta caracterizada a ocorrência do fato gerador do Imposto de Renda.

GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO. REAJUSTE.

Os valores recebidos a título de reajuste, no caso de pagamento parcelado, qualquer que seja sua designação, a exemplo de juros e reajuste de parcelas, não compõem o valor de alienação, devendo ser tributados à medida de seu recebimento, na fonte ou mediante o recolhimento mensal obrigatório (Carnê-Leão), quando a alienação for para pessoa jurídica ou para pessoa física, respectivamente, e na Declaração de Ajuste Anual.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS.

Presentes os pressupostos legais de qualificação da multa de ofício, correta sua imposição.

MULTA DE OFÍCIO PROPORCIONAL QUALIFICADA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Cabe aplicação da multa de ofício proporcional qualificada nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. A modificação inserida no inciso VI do §1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023, ao reduzir o percentual da multa de ofício proporcional qualificada aplicada de 150% para 100% atrai a retroatividade benigna prevista na alínea “c” do inciso II do art. 106 do Código Tributário Nacional, uma vez que lei nova aplica-se a ato ou fato pretérito, no caso de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente à época da prática da infração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para reduzir a multa qualificada ao percentual de 100%.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da reunião os conselheiros Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Henrique Perlatto Moura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Andressa Pegoraro Tomazela, Rafael de Aguiar Hirano (substituto[a] integral), Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado para exigir da parte Recorrente Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) por ter sido constatada omissão de rendimentos de pessoa jurídica e omissão de ganho de capital nos anos calendário 2012 e 2013.

Colaciono abaixo trecho do relatório fiscal que melhor esclarece a situação:

5. DAS INFRAÇÕES:

5.1. OMISSÃO/APURAÇÃO INCORRETA DE IMPOSTO SOBRE GANHO DE CAPITAL

5.1.1. DO IMÓVEL EM MATO GROSSO DO SUL – MATRÍCULA 2.518 – 500 HECTARES

A alienação efetuada pelo contribuinte no ano-calendário 2010, foi pactuada pelo valor de R\$ 1.750.000,00, recebidos da seguinte forma:

R\$ 350.000,00 em 02/07/2010 conforme cheque depositado em conta do contribuinte no Banco do Brasil - Doc. 08 05;

R\$ 300.000,00 em 16/08/2011 conforme cheques de R\$ 82.500,00 e R\$ 217.500,00 depositados em conta do contribuinte no Banco do Brasil - Doc. 08 05;

R\$ 157.500,00 em 16/08/2011 depositados em conta do filho José Fernande Foletto no Banco do Brasil, dos quais R\$ 7.500,00 presumem-se juros e não fazem parte do valor da alienação, a teor do parágrafo 3º do artigo 19 da IN SRF 84/2010 - Doc. 08 06;

R\$ 400.000,00 em 02/05/2012 conforme cheque depositado na conta de José Fernande Foletto no Banco do Brasil; Doc. 08 06;

R\$ 550.000,00 no decorrer do ano-calendário 2013, a saber: R\$ 145.000,00 em 02/05/2013 mediante depósito em conta de titularidade de José Fernande Foletto no Banco SICREDI, R\$ 290.000,00 mediante depósito em cheque na conta de José Fernande Foletto no Banco do Brasil; R\$ 199.029,67 pagos da seguinte forma: R\$ 79.327,67 em 16/08/2013 e R\$ 84.511,00 em 26/08/2013 e R\$ 35.191,00 em 27/08/2013, todos via depósito em conta de José Fernande Foletto no Banco do Brasil, totalizando – Doc. 08 06, dos quais R\$ 115.000,00 são considerados como valor de alienação, e R\$ 84.029,67 como juros e correção monetária, devendo ser tributados como rendimento recebido de pessoa jurídica, a teor do parágrafo 3º do artigo 19 da IN SRF 84/2010;

Dessa forma, temos como apuração de ganho de capital:

Valor da Alienação = R\$ 1.750.000,00

Custo de Aquisição = R\$ 33.877,16

Ganho de Capital = R\$ 1.716.122,84

Com as reduções dadas pelas Leis 7.713/1988 e 11.196/2005, evidenciadas em Demonstrativo De Apuração do Ganho de Capital – Doc. 10 00, o valor do ganho de capital passa a ser de R\$ 582.625,57

Como a alienação foi feita a prazo, há de se proporcionalizar o ganho de capital, para fins de cálculo do imposto devido nos anos-calendário posteriores.

Assim, para obtermos o percentual de diferimento, que possibilita a proporcionalização do ganho de capital pelos meses do recebimento das parcelas, dividimos o ganho de capital R\$ 582.625,57, pelo valor da alienação R\$ 1.750.000,00, obtendo-se o percentual de 33,29, que foi informado no Demonstrativos de Ganho de Capital relativos aos anos-calendário em que houve o pagamento das parcelas da alienação, ou seja, 2010 – 2011 – 2012 e 2013 – Docs. 10 00 a 10 03, os quais estão discriminados na planilha abaixo:

Sobre o valor do ganho de capital (GK) proporcional, aplicou-se a alíquota de 15% para apuração do imposto devido mensalmente.

(...)

5.1.2. DOS IMÓVEIS ALIENADOS NO RIO GRANDE DO SUL

Para os 17 imóveis alienados à vista, em 2013, a dois filhos do contribuinte, elaboramos planilha – Doc. 11, onde estão explicitados para cada um dos imóveis, os dados para apuração individual, de ganho de capital, tendo em vista a diversidade de datas de aquisição.

Os Demonstrativos de Apuração de Ganho de Capital destes imóveis encontram-se nos Docs. 12 a 22 anexos ao processo, e resumidamente explicitados abaixo:

(...)

5.2. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA

Na alienação do imóvel sito no estado de Mato Grosso do Sul – Fazenda das Palmeiras II, foi celebrado contrato de compromisso de compra e venda em 20/10/2010 – Doc. 08 04.

O contribuinte vendeu os 500 hectares de terras para a empresa Agropecuária Boff MS Ltda. – CNPJ 12.846.098/0001-81, pessoa jurídica de direito privado que à época dos fatos, estava com seus documentos constituídos em tramitação na Junta Comercial de Mato Grosso do Sul.

A cláusula terceira do Contrato de Compromisso de Compra e Venda dispõe:

(...)

No entanto, de acordo com os extratos bancários e recibos de depósitos apresentados – Docs. 08 05 e 08 06, os pagamentos não se deram nas datas e valores aprazados, que repercutiu no recebimento de correção monetária e juros previstos no parágrafo único da cláusula terceira supra reproduzido.

Na mesma data da alienação do imóvel do contribuinte no município de Costa Rica/MS, 20/10/2010, dois de seus filhos – José Fernande Foletto – CPF 452.736.000-06 e Silvio Luiz Foletto – CPF 647.616.650-68, também venderam à empresa Agropecuária Boff MS Ltda., uma área de terra de 400 hectares no mesmo município, pelo valor de R\$ 1.400.000,00, também recebidos parceladamente.

Conforme já citado no item Histórico da Ação Fiscal, foi declarado pelo contribuinte, em resposta à intimação, que parte das parcelas da venda da sua área de 500 hectares, foi creditada em conta bancária de titularidade de seu filho José Fernande, conforme Doc. 08 06.

De acordo com os comprovantes do recebimento do valor da venda, nem as datas, nem os valores guardam compatibilidade de datas e valores, com aqueles contratualmente dispostos.

Os filhos do contribuinte, também sob ação fiscal, TDPF 10.1.06.00-2018-00035-9 e 10.06.00-2018-00035-9, em cumprimento de intimação fiscal – Doc. 23, quando questionados do porquê do recebimento de valores diferentes, em datas diferentes das pactuadas, declararam que:

Isso aconteceu porque, na condição de irmãos e parceiros na atividade rural (juntos de seu pai, Celestino Foletto), combinaram que os recebimentos se dessem de acordo as necessidades financeiras de cada um por ocasião dos pagamentos, considerando a gestão do negócio e o custeio das operações. Valores que depois eram compensados entre ambos.

Tendo em vista o recebimento de valores em descompasso com o valor pactuado, ficou claro o recebimento de juros e correção monetária por parte dos alienantes, que se declaram parceiros na atividade rural.

Ainda conforme declarado pelos filhos do contribuinte – Doc. 23, o recebimento de juros e correção monetária, também se deu de forma integrada:

Como as parcelas contratadas não foram pagas nos seus vencimentos, fizeram um ajuste final de complemento do preço no valor total de R\$ 216.529,67, incluída a operação de venda da propriedade pertencente a seu pai, Celestino Foletto, recebidos por ocasião dos últimos pagamentos feitos pelos Adquirentes.

Dessa forma, a fim de proporcionalizar o recebimento de juros e correção monetária de forma individualizada, por alienante, esta Fiscalização utilizou uma regra de três simples, tendo em vista a área alienada por cada contribuinte, a fim de apurar o valor recebido a título de juros e correção monetária por cada um deles, conforme a seguir demonstrado:

(...)

Conforme acima demonstrado, a parte do contribuinte no recebimento de juros e correção monetária de R\$ 120.294,27, que foram “recebidos por ocasião dos

últimos pagamentos feitos pelos Adquirentes”, o que conforme os extratos apresentados pelo contribuinte e seus filhos, em cumprimento de ação fiscal, deu-se em agosto de 2013.

Nos termos da legislação vigente, abaixo transcrita, tais rendimentos (correção monetária e juros), não compõem o valor da alienação, sofrendo tributação em separado, a título de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica adquirente do imóvel.

(...)

6. DA MULTA QUALIFICADA

Conforme amplamente relatado em tópicos anteriores, o contribuinte agiu de maneira dolosa, pois:

- a) Omitiu de sua DAA 2011 – ano-calendário 2010 – Doc. 02, a informação de que havia vendido área de terras no estado do Mato Grosso do Sul (500 hectares), conforme contrato Doc. 08 04;
- b) Não elaborou Demonstrativo de Apuração de Ganho de Capital na época do fato gerador;
- c) Nos anos-calendário 2010, 2011, 2012 e 2013, omitiu de sua declaração, os valores recebidos a título de pagamento das parcelas da alienação da área de 500 hectares, bem como os juros e correção monetária recebidos;
- d) Quando preencheu o Demonstrativo de Apuração do Ganho de Capital relativo a venda da área de 500 hectares em 2013, inseriu incorretamente como data de aquisição 31/05/1966, a fim de tornar isento o pagamento do imposto sobre o ganho de capital;
- e) Inseriu como custo de aquisição do referido imóvel, valor superior ao legalmente estipulado pela IN SRF 84/2010, reduzindo a base de cálculo e o conseqüente imposto devido;
- f) Ao alienar 17 imóveis aos filhos, no ano-calendário 2013, preencheu um único Demonstrativo de Apuração de Ganho de Capital;
- g) As informações contidas no único Demonstrativo de Apuração de Capital, não guardam compatibilidade de data e valor relativos às data e custo de aquisição dos 17 imóveis transacionados, incorrendo em redução dolosa da base de cálculo para apuração do ganho de capital e conseqüentemente do valor do imposto devido

A prática do contribuinte acima explicitada, enquadra-se no conceito de sonegação, nos termos do artigo 71 da Lei 4.502/64, vez que cometeu ação dolosa tendente a impedir o conhecimento da natureza e circunstâncias do fato gerador da obrigação tributária principal, qual seja o auferimento de ganho de capital na alienação de bens imóveis.

Como bem narra a DRJ, em sua impugnação a Recorrente aduz as seguintes matérias:

A seguir, síntese das alegações oferecidas pelo impugnante:

- A FISCALIZADORA descumpriu comandos legais ao deixar de redigir, nº corpo do AUTO DE INFRAÇÃO, a indispensável "descrição dos fatos" que sustenta o lançamento esgrimido;

- a lógica do razoável faz enxergar ter-se criado um claro prejuízo à IMPUGNANTE no que toca ao indispensável conhecimento da fundamentação fática e legal a dar causa precisa aos lançamentos fiscais plasmados nos autos de infração. Diante disso da deficiência denunciada, requer à INSIGNE TURMA DE JULGAMENTO OS decrete nulos;

- a AGENTE FISCAL abandonou o custo de aquisição declarado das propriedades rurais alienadas, especialmente a que se situa no ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL (FAZENDA DAS PALMEIRAS) - 500 ha, no valor de R\$ 279.999,89 - para estimá-lo de acordo com a IN SRF nº 84/2001, atribuindo-o no módico patamar de R\$ 33.877,16;

- há muito tempo o IMPUGNANTE vem declarando ao Fisco FEDERAL, reiteradamente e para todos os efeitos, que a propriedade em questão lhe custou R\$ 279.999,89.

Para comprovar o alegado, apresenta, em ANEXO, DECLARAÇÕES DE AJUSTE ANUAL, anos-base 1997 e 2007. Além disso, este mesmo valor constou, reiteradamente, das DECLARAÇÕES DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE RURAL (ITR) e respectivas DIACs, como provam os documentos em ANEXO, porque foi, afinal, o custo de aquisição da propriedade em exame;

- mesmo raciocínio se aplica às propriedades rurais alienadas para os filhos, localizadas no MUNICÍPIO DE JACUTINGA/RS, cujo valor declarado pelo IMPUGNANTE para apuração do ITR (vide DIACs ANEXAS), tanto quanto nas DECLARAÇÕES DE AJUSTE ANUAL, sempre foi, historicamente, de aproximadamente R\$ 236.000,00;

- não basta considerar somente o valor que consta das escrituras pública de aquisição, como quis a Lançadora. Devem ser acrescidos os valores do ITBI suportados pelo adquirente e que também constam das próprias escrituras carregadas ao presente e-PAF, assim como os gastos com benfeitorias que foram acrescidos no custo em cada declaração de bens superveniente;

- os documentos resgatados pelo Impugnante, dentre os quais notas e recibos de compra de materiais de construção diversos, confirmam desembolsos com benfeitorias que precisam ser acrescidos ao custo, sob pena de subverter-se o conceito de "renda" e tributar-se o patrimônio, o que é interdito;

- o desprezo pelos custos de aquisição historicamente declarados pelo IMPUGNANTE, ou a inobservância dos dispêndios e gastos tidos com escrituras e benfeitorias nas propriedades rurais sobre as quais deriva o lançamento de GANHO DE CAPITAL em contenda, arruinam um dos elementos mais importantes do fato gerador da obrigação tributária: sua base de cálculo - o lançamento em lide é imprestável em razão de outra irregularidade cometida pela AUTUANTE quando da sua formalização, cujo efeito imediato é igualmente interferir na base de cálculo tributável. Isso porque a regra aplicável no presente feito é aquela consubstanciada no art. 19 da Lei nº 9.393/96. Sucede que a definição do marco temporal descrito no caput do dispositivo em análise é expressa no sentido de se aplicar, estritamente, à metodologia de cálculo do ganho, mas não para enquadramento (ou não) de imóvel rural sujeito a novo cálculo.

- na interpretação da IN SRF nº 84/2001 - adotada como fundamento da exigência vergastada - , há evidente afronta ao dispositivo da Lei 9.393/96 cuja aplicação é prevalente, obrigatória e vinculada, nos termos do art. 142 do CTN, fazendo com que este lançamento não reúna condições jurídicas de subsistir;

- no particular de segregar a correção monetária que incidiu sobre o negócio jurídico de alienação da propriedade rural em MATO GROSSO DO SUL, equivocou-se a AGENTE FISCAL, porquanto, para o cálculo (correto) do GANHO DE CAPITAL, a parcela da correção monetária integra o valor da alienação, não podendo ser equiparada aos juros;

- ao que se depreende, em que pese a atualização monetária esteja, regra geral, sujeita à tributação pelo imposto de renda, o tratamento jurídico a ela dispensado, em particular no que se relaciona ao GANHO DE CAPITAL, não é o mesmo dos juros, fato que contamina o lançamento de invalidez;

- no Relatório Fiscal (fl. 16) a Autuante deixa evidente que adota critério de "presunção" para determinar a "diferença" que supostamente equivaleria a "juros";

- segundo resposta à intimação fiscal manuseada pela Auditora, o que ocorreu em razão do atraso no pagamento de parcelas foi um "ajuste final de preço". Portanto, por força da vontade das partes, estabeleceu-se uma compensação financeira que ignorou os critérios definidos em contrato acerca de atualização, juros e multa, para, simplesmente, ajustar-se um plus no preço das propriedades. Por esta razão, inclusive, o recebimento deste ajuste deu-se ao fim, e não à medida do pagamento das parcelas atrasadas;

- no que diz respeito à multa qualificada de 150% aplicada ao Impugnante, tem-na, com o devido acatamento, como absolutamente insustentável. O primeiro motivo diz respeito às tergiversações fiscais lançadas em poucos e padronizados parágrafos do Relatório Fiscal, sobretudo àquelas concernentes à existência do alegado intento fraudulento, simplesmente porque o Impugnante cometeu lapso no preenchimento de dados das operações, ou, porque se equivocou ao

preencher apenas um demonstrativo de ganho de capital para as alienações de propriedades rurais de Jacutinga/RS aos seus próprios filhos;

- se todos os documentos necessários à correta identificação e dimensão dos supostos fatos geradores sempre estiveram ao alcance do Fisco Federal, para, querendo, objetar e invalidar os procedimentos adotados (como fez depois de muitos anos), como cogitar da presença de "fraude", "sonegação", "dolo"?

- não há, definitivamente, espaço para se cogitar de prática de fraude ou de sonegação (arts. 71 e 72 da Lei 4.502/64) no caso sob análise, já que seus elementos definidores estão ligados à ação dolosa do infrator (omissiva ou comissiva) que acabe por "impedir ou retardar a ocorrência do fato gerador ou seu conhecimento"; ou ainda, que procure "excluir ou modificar suas características essenciais". ou que haja em arranjo com outras pessoas para alcançar esses mesmos fins; e - não há como admitir que o cálculo fiscal espelhado nos autos de infração se valha, a partir da data de lavratura, de uma interpretação absurdamente extensiva, ilógica (e ilegal), do que dispõe o art. 61 da Lei nº. 9.430/96, para efeito de fazer incidir, sobre o montante aplicado a título de "multa de ofício", de 75% (art. 44), juros moratórios que por óbvio deveriam incidir exclusivamente sobre o valor do principal devido à FAZENDA PÚBLICA, por ser esse, obviamente, o real montante inadimplido no prazo estipulado pela lei; (fls. 439-441)

Sobreveio o acórdão nº 12-107.565, proferido pela 19ª Turma da DRJ/RJO, que entendeu pela procedência parcial da impugnação, nos termos abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013, 2014

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Comprovado que o contribuinte recebeu rendimentos tributáveis e não os submeteu à tributação na correspondente declaração de ajuste, procede a infração a apurada pela Fiscalização.

GANHO DE CAPITAL. IMPOSTO DE RENDA. FATO GERADOR.

Uma vez comprovada a apuração de ganho de capital na alienação de bens e direitos do contribuinte, conforme previsto na legislação tributária, resta caracterizada a ocorrência do fato gerador do Imposto de Renda.

GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO. REAJUSTE.

Os valores recebidos a título de reajuste, no caso de pagamento parcelado, qualquer que seja sua designação, a exemplo de juros e reajuste de parcelas, não compõem o valor de alienação, devendo ser tributados à medida de seu recebimento, na fonte ou mediante o recolhimento mensal obrigatório (Carnê-

Leão), quando a alienação for para pessoa jurídica ou para pessoa física, respectivamente, e na Declaração de Ajuste Anual.

GANHOS DE CAPITAL. CUSTO DE AQUISIÇÃO. ITBI.

É cabível o recálculo do ganho de capital para considerar o ITBI pago pelo alienante no custo de aquisição do imóvel

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS.

Presentes os pressupostos legais de qualificação da multa de ofício, correta sua imposição.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Tendo em vista que os atos e termos foram lavrados por pessoa competente e que não houve qualquer preterição do direito de defesa do autuado, não se aplicam as hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte (fls. 438-439)

A parcial procedência se deu pela constatação de que o imposto de transmissão da propriedade não havia sido acrescido ao custo de aquisição para fins da apuração do ganho de capital, nos termos abaixo:

Portanto, tendo em vista o disposto no art. 17, inciso I, da IN SRF nº 84, de 2001, depreende-se que assiste razão ao contribuinte no sentido de que os valores pagos pelo próprio a título de ITBI, bem como os gastos com benfeitorias, servem como incremento do custo de aquisição dos imóveis, desde que devidamente comprovados pelo próprio.

No presente processo, somente no imóvel matrícula nº 2394, situado nº Estado do Mato Grosso do Sul, há identificação expressa do valor pago a título de imposto de transmissão no Registro de Imóveis (fl. 72). Assim, deve ser adicionado ao custo do referido imóvel, já considerado pela Fiscalização (CZ\$324.323,00), o valor de CZ\$15.700,00 referente ao referido imposto. Logo, o custo de aquisição do imóvel em referência passa a ser de CZ\$340.023,00, que convertido para Reais pelo índice constante do Anexo Único da IN SRF nº 84 de 2001, alcança o valor de R\$35.517,10 (CZ\$340.023,00/9,5735). (fl. 445)

(...)

Portanto, o único ajuste a ser efetuado na apuração do ganho de capital efetuada no auto de infração ora impugnado é o aumento do custo de aquisição do imóvel situado no Mato Grosso do Sul do valor de R\$33.877,16 para R\$35.517,10. Assim, como o valor da alienação foi de R\$1.750.000,00, o ganho de capital fica reduzido

de R\$1.716.122,84, apurado pela autoridade lançadora à fl. 25, para R\$1.714.482,90. (fl. 447)

Cientificado em 01/07/2019 (fls. 473-474), a parte Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 31/07/2019 (fls. 477-509), em que defende:

- Preliminar de nulidade do auto de infração por ausência de descrição dos fatos que especifique a conduta que ensejou a lavratura do auto de infração e cita entendimentos doutrinários e julgados administrativos;
- Inconsistência material do lançamento pela indeterminação da base de cálculo do ganho de capital, notadamente com relação à aquisição da Fazenda das Palmeiras de 500ha, cujo custo de aquisição teria sido integralmente desconsiderado pela administração fiscal mediante aplicação da regra prevista na IN SRF nº 84, de 2001 – raciocínio que pode ser replicado para as propriedades rurais alienadas aos filhos;
- Deveriam ser deduzidas benfeitorias da base de cálculo do ganho de capital com a alienação, especialmente com relação às benfeitorias passíveis de serem verificadas em fotografias apresentadas, cuja existência teria sido “simplesmente ignorada pela DRJ no acórdão recorrido” (fl. 487);
- Não há fato gerador de IRPF pela ausência de identificação do montante efetivamente devido pela Recorrente no auto de infração;
- A exigência fiscal tem caráter sancionatório, de modo que seria ilegal e incompatível com a natureza tributária da exação;
- Erro quanto à base tributável pela utilização da regra prevista na IN SRF nº 84, de 2001 em detrimento do artigo 19 da Lei nº 9.363, de 1996;
- Indevida tributação em separado dos juros incidentes sobre o preço do negócio jurídico;
- Ausência de dolo ou fraude para a qualificação da penalidade, dado que teria apenas cometido um lapso no preenchimento de suas declarações, que deveria ser aplicada no patamar de 75% pelo princípio in dubio pro contribuinte;
- Não incidência de juros moratórios sobre a multa de ofício;

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Perlatto Moura**, Relator

Conheço do Recurso Voluntário pois é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade.

Destaca-se que, desde a lavratura do auto de infração houve o reconhecimento de que a Recorrente possui matrimônio em comunhão total de bens, tendo sido imputada a responsabilidade à sua cônjuge por ser meeira (fl. 4). Embora a impugnação tenha sido conjunta e a DRJ não tenha abordado especificamente essa matéria, o Recurso Voluntário é assinado por representante de ambos e combate na preliminar e mérito a integralidade da exigência fiscal, sem qualquer alegação com relação à eventual ausência de responsabilidade da solidária imputada.

Dessa forma, é possível tratar o Recurso Voluntário em sua unidade, dado que eventual provimento seria revertido para ambos os componentes da relação conjugal em comunhão total de bens.

A lide versa sobre a regularidade dos recolhimentos realizados a título de ganho de capital, bem como com relação à tributação dos juros decorrentes de ajustes de preço em momento posterior à alienação, bem como sobre a existência de descrição de conduta dolosa ou fraudulenta e, por fim, com relação à possibilidade de incidência de juros sobre multa de ofício.

A Recorrente alega, em síntese:

- Preliminar de nulidade do auto de infração por ausência de descrição dos fatos que especifique a conduta que ensejou a lavratura do auto de infração e cita entendimentos doutrinários e julgados administrativos;
- Erro de apuração de base de cálculo por não terem sido considerados os gastos com realização de benfeitorias na base de cálculo do lançamento;
- Possibilidade de aplicação da regra da IN SRF nº 9.393, de 1996, para que o ganho de capital seja a diferença do valor de alienação;
- Impossibilidade de se tributar os juros incidentes sobre a parcela em separado a título de reajuste final de preço;
- Ausência da demonstração de dolo específico para a manutenção da multa qualificada;
- Não incidência de juros moratórios sobre a multa de ofício

É o que passo a enfrentar.

Nulidades

Como bem elucida Sônia Accioly no acórdão nº 2202-008.388, os requisitos de validade do lançamento se encontram no artigo 142, do CTN e artigos 10 e 11, do Decreto nº 70.235, de 1972, quais sejam:

Código Tributário Nacional

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Decreto 70.235/72

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

- I - a qualificação do autuado;
- II - o local, a data e a hora da lavratura;
- III - a descrição do fato;
- IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;
- VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

- I - a qualificação do notificado;
- II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;
- III - a disposição legal infringida, se for o caso;
- IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

As nulidades do lançamento, nos termos do Decreto nº 70.235, de 1972, são aquelas atinentes a atos praticados por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, como apregoa o artigo 59 a 61:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.(...)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade

Feito este esclarecimento, a Recorrente alega que o auto de infração seria nulo pois alega não ter compreendido o lançamento fiscal, de modo que teria tido prejuízo para sua defesa.

Isso não se revela verdadeiro, dado que, primeiramente, o relatório fiscal de fls. 14-34 é minucioso ao detalhar a conduta de omissão de imposto sobre ganho de capital. Tanto é que a Recorrente compreendeu a acusação e se defende no mérito com relação à base de cálculo e com relação à tese adotada pela fiscalização de tributação dos juros recebidos a título de ajuste de preço na DAA, questão que será tratada no mérito.

Não houve qualquer motivo que tenha levado à preterição do direito de defesa neste caso, razão pela qual entendo por rejeitar a preliminar de nulidade e passo ao mérito.

Mérito

Da existência de omissão de ganho de capital

A Recorrente alega que o lançamento padece de inconsistências materiais.

A primeira que é levantada diz respeito à indeterminação da base de cálculo tributada, notadamente com relação ao valor do custo de aquisição que teria sido minorado pela fiscalização, questão que sempre foi informada nas declarações de ITR apresentadas anualmente, inclusive para o ano de 2013.

A Recorrente alega genericamente que o valor das benfeitorias não teria sido considerado e alega que foram apresentadas imagens que comprovariam as suas alegações.

Além disso, alega que seria necessário aplicar a regra do artigo 19, da Lei nº 9.393, de 1996, para que fosse considerado como valor da venda do bem imóvel o VTN declarado no ano da alienação do bem.

Por fim, alega que os juros relativos a ajuste do preço de venda deveriam ser considerados como correção monetária, parcela que não configura acréscimo patrimonial.

A DRJ enfrentou as mesmas alegações e reconheceu a parcial procedência do pleito da Recorrente para que as despesas com ITBI fossem incorporadas no valor de aquisição, mas manteve a compreensão de que: não houve comprovação das despesas com benfeitorias nos documentos apresentados à fiscalização; que o custo de aquisição foi calculado com base no artigo 17, da Lei nº 9.429, de 1995, não tendo sido considerado o valor do VTN declarado pela ausência de transmissão de DIAT individualizada por imóvel, considerando como valor de alienação o que estaria informado nos documentos de aquisição e alienação; por fim, os juros incidentes como ajuste de preço deveriam ser tributados a medida do seu recebimento, via carnê leão ou DAA, a depender do caso.

É válido destacar que essa turma já teve a oportunidade de julgar casos de alienação de imóvel rural sem transmissão da DIAT, ocasião em que foi considerado como valor de aquisição e alienação aquele informado em escritura – como se depreende do acórdão nº 2202-011.550. Além disso, também já veio a ser enfrentada a questão da tributação em separado dos juros incidentes a título de reajuste de preço – como se depreende do acórdão nº 2202-011.609.

Como o acórdão recorrido está em sintonia com a compreensão adotada nos casos mencionados, entendo por mantê-lo por seus próprios fundamentos, como autorizado pelo artigo 114, § 12, inciso I, do RICARF, com enfoque nos trechos abaixo:

Da análise dos textos transcritos, depreende-se que as operações descritas pela autoridade lançadora no Relatório Fiscal às fls. 14/34, lastreadas pela documentação contida nos autos, configuram uma das hipóteses de alienação, legalmente previstas. Portanto, encontram-se sujeitas à apuração de ganho de

capital, uma vez identificada a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem e o respectivo custo de aquisição.

O contribuinte, por sua vez, contestou o custo de aquisição dos bens, pois havia informado valor maior a esse título tanto em suas declarações de rendimentos como nas declarações relativas ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR. Neste aspecto, cabe esclarecer que o fato de o contribuinte informar valor equivocado de bens em suas declarações não o legitima. A questão relativa à apuração do custo de aquisição dos bens imóveis é objetiva e disciplinada de forma explícita pela legislação tributária. A respeito do tema, cabe transcrever o disposto na Instrução Normativa SRF nº 84, de 11 de outubro de 2001:

(...)

Em análise à legislação transcrita, verifica-se que foi dada a oportunidade de o contribuinte avaliar, pelo valor de mercado, bens adquiridos até 31 de dezembro de 1991, e informá-los na declaração relativa ao exercício de 1992. No entanto, como relatou o fiscal à fl. 20, não consta nos sistemas declaração do contribuinte para o exercício de 1992.

Portanto, a regra para apuração do custo dos bens deve necessariamente obedecer ao comando disciplinado na legislação que é a aplicação das tabelas de atualização do custo de bens e direitos constantes do Anexo Único da IN SRF nº 84, de 2001. Esse foi exatamente o procedimento adotado pela Fiscalização em relação a todos os imóveis que foram objeto de alienação por parte do contribuinte. Não houve, portanto, qualquer estimativa por parte da Fiscalização, como afirmou o impugnante, mas sim a aplicação objetiva da norma.

O contribuinte complementou no sentido de que deveriam ser considerados no custo de aquisição dos imóveis, além dos valores constantes das escrituras, aqueles correspondentes aos pagamentos de ITBI, que constam das próprias escrituras, e, ainda, dos gastos com benfeitorias. Com relação ao tema a já citada IN SRF nº 84, de 2001, dispõe:

(...)

Portanto, tendo em vista o disposto no art. 17, inciso I, da IN SRF nº 84, de 2001, depreende-se que assiste razão ao contribuinte no sentido de que os valores pagos pelo próprio a título de ITBI, bem como os gastos com benfeitorias, servem como incremento do custo de aquisição dos imóveis, desde que devidamente comprovados pelo próprio.

No presente processo, somente no imóvel matrícula nº 2394, situado nº Estado do Mato Grosso do Sul, há identificação expressa do valor pago a título de imposto de transmissão no Registro de Imóveis (fl. 72). Assim, deve ser adicionado ao custo do referido imóvel, já considerado pela Fiscalização (CZ\$324.323,00), o valor de CZ\$15.700,00 referente ao referido imposto. Logo, o custo de aquisição do imóvel em referência passa a ser de CZ\$340.023,00, que

convertido para Reais pelo índice constante do Anexo Único da IN SRF nº 84 de 2001, alcança o valor de R\$35.517,10 (CZ\$340.023,00/9,5735).

Com relação à alegação de que houve benfeitorias nos imóveis e que tais valores deveriam incrementar o custo de aquisição, trata-se de prova a ser apresentada pelo impugnante. De imediato, cabe esclarecer que os valores das benfeitorias realizadas nos imóveis deveriam estar consignados, de forma discriminada, nas declarações de rendimentos do contribuinte (há código específico para este item nas declarações de ajuste anual) e lastreados por elementos de prova hábeis a justificá-los. No entanto, as declarações de rendimentos apresentadas simplesmente foram preenchidas com valores de bens superiores aos registrados nos documentos de transferência de propriedade, sem qualquer justificativa para tal incremento e sem a correta identificação das alegadas benfeitorias.

(...)

Com vistas a comprovar as supostas benfeitorias, o impugnante apresentou documentação às fls. 354/365, toda emitida em Mato Grosso do Sul, o que faz crer que pretende comprovar benfeitorias de um único imóvel, já que os outros 17 imóveis para os quais foi apurado ganho de capital situam-se no Rio Grande do Sul.

De acordo com informação contida no Registro de Imóveis à fl. 72, consta que o bem é identificado como "LOTE BAUS PERDIDOS II E III, SEÇÃO D, Município de Água Clara, Comarca de Ribas do Rio Pardo/MS". O impugnante informa à fl. 350 que se trata de benfeitoria do imóvel denominado Fazenda Palmeira II, mesma informação dada nº demonstrativo de apuração de ganho de capital à fl. 45. Todavia, não é possível estabelecer vínculo entre os documentos apresentados na impugnação e a localização do imóvel constante do Registro de Imóveis. Alguns documentos identificam o endereço como "Paraíso", outros como "Fazenda Roseira", outro como Município Chapadão do Sul, e outros não indicam sequer endereço, mas apenas o nome do contribuinte. Dessa forma, com base no Princípio da Livre Convicção na Apreciação da Prova, entendo que os documentos apresentados pelo contribuinte em sede de impugnação não são hábeis a comprovar as alegadas benfeitorias como efetuadas no imóvel em relação ao qual foi apurado ganho de capital neste processo. Repise-se que em momento algum foram informadas quaisquer benfeitorias nas declarações de rendimentos do contribuinte, conforme se observa nas fls. 37 a 60 e 417 a 434.

O impugnante também alegou que o presente lançamento seria imprestável porque a regra aplicável deveria ser a contida no art. 19, da Lei nº 9.393, de 1996. Afirmou que a IN SRF nº 84, de 2001, adotada pela Fiscalização, afrontava o citado dispositivo legal.

De imediato, cabe esclarecer que, no que se refere ao custo de aquisição de bens para apuração de ganho de capital, a IN SRF nº 84, de 2001, tem por base legal o art. 17 da Lei nº 9.249, de 1995. Tanto esta Lei como a Lei nº 9.393, de 1996,

mencionada pelo impugnante, encontram-se vigentes no ordenamento jurídico, não havendo, portanto, qualquer afronta entre tais dispositivos legais.

(...)

De acordo com o texto transcrito, na apuração de ganho de capital correspondente a imóvel rural adquirido anteriormente à data de 1º de janeiro de 1997, o valor de aquisição é o constante da escritura pública, observado o disposto no art. 17, da Lei nº 9.249, de 1995. De análise à tabela elaborada pela Fiscalização à fl. 230, baseada em documentos juntados pelo impugnante, constata-se que dos dezessete imóveis localizados no Rio Grande do Sul, apenas um foi adquirido após a referida data. Quanto ao imóvel localizado no Mato Grosso do Sul, este foi adquirido pelo contribuinte em maio de 1986 (fl. 72). Portanto, nos dezesseis imóveis localizados no Rio Grande do Sul, bem como no imóvel localizado no Mato Grosso do Sul, deve ser aplicada a regra contida no art. 17, da Lei nº 9.249, de 1995, regulamentada pela IN SRF nº 84, de 2001, exatamente conforme procedeu a Fiscalização.

O único imóvel em relação ao qual poderia ser aplicada a regra do caput do art. 19 da Lei nº 9.393, de 1996, é o de matrícula 40608, denominado "parte do lote rural 30 Fazenda 4 Irmãos", adquirido em 23/09/1998, por R\$2.500,00, conforme Registro de Imóveis de fl. 169. Todavia, o art. 10, §2º, da IN SRF nº 84, de 2001, determina que caso o contribuinte não tenha apresentado o Documento de Informação e Apuração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (Diat) relativamente ao ano de aquisição ou de alienação, ou a ambos, deve ser considerado como custo e valor de alienação aqueles constantes, respectivamente, nos respectivos documentos de aquisição e de alienação.

No presente caso, a aquisição do imóvel ocorreu em 1998 e a alienação em 2013, mas o contribuinte somente apresentou neste processo os Diat relativos aos anos de 2001 e 2002, conforme fls. 401/411. Por esses documentos, pode-se verificar que o declarante não informou Diat separado para cada um dos dezessete imóveis localizados no Rio Grande do Sul.

Portanto, como o valor inserido no documento identifica a soma de todos os imóveis, não há como se aplicar como custo e alienação os valores ali declarados, devendo-se, portanto, seguir a regra do art. 10, §2º, da IN SRF nº 84, de 2001, ou seja, aplicar como custo e como valor de alienação aqueles constante dos respectivos documentos de aquisição e de alienação, exatamente conforme procedeu a Fiscalização.

Portanto, o único ajuste a ser efetuado na apuração do ganho de capital efetuada no auto de infração ora impugnado é o aumento do custo de aquisição do imóvel situado no Mato Grosso do Sul do valor de R\$33.877,16 para R\$35.517,10. Assim, como o valor da alienação foi de R\$1.750.000,00, o ganho de capital fica reduzido de R\$1.716.122,84, apurado pela autoridade lançadora à fl. 25, para R\$1.714.482,90.

Assim, utilizando-se as reduções previstas nas Leis nº 7.713, de 1988 e 11.196, de 2005, expostas no quadro elaborado pela Fiscalização à fl. 232, o ganho de capital passa a ser de R\$582.068,80. Por conseguinte, o novo percentual de diferimento, haja vista que alienação ocorreu a prazo, passa a ser de 33,26% (R\$582.068,80/1.750.000,00), nos termos expostos pela Fiscalização na fl. 25 do Relatório Fiscal. A tabela a seguir demonstra os novos valores de imposto sobre ganho de capital proporcionalizados de acordo com o percentual de diferimento ora apurado.

(...)

Portanto, o imposto sobre a infração de omissão/apuração incorreta de ganho de capital apurado no presente lançamento, considerando os dezoito imóveis alienados pelo contribuinte, ficará reduzido para o valor de R\$61.648,71, nos termos da tabela a seguir:

(...)

A outra infração apurada pela Fiscalização versa sobre omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no montante de R\$120.294,27. Tal quantia foi apurada em decorrência de valor recebido pelo contribuinte da pessoa jurídica Agropecuária Boff MS Ltda, decorrente da alienação do imóvel situado no Mato Grosso do Sul, em montante superior ao previsto no contrato particular de compra e venda (fls. 104/108) e escritura de compra e venda (fls. 118/121).

De acordo com documentos constantes nos autos e informações do relatório fiscal de fls. 14/34, os filhos do contribuinte, José Fernandes Foletto e Silvio Foletto, também alienaram outro imóvel de 400 hectares situado em Mato Grosso do Sul, no montante de R\$1.400.000,00, para a mesma pessoa jurídica compradora do imóvel do contribuinte, na mesma época, sendo que os valores relativos aos dois imóveis foram pagos aos três, de forma aleatória. Segundo justificou um dos Filhos do contribuinte à fl. 284, ele, seu irmão e seu pai eram parceiros na atividade rural e, dessa forma, ficou acordado que os recebimentos ocorreriam de acordo com as necessidades financeiras de cada um e que os valores seriam posteriormente compensados entre eles. Afirmou, ainda, que a aquisição do imóvel alienado se deu de forma compartilhada entre os irmãos na proporção de 50% para cada um e que, como as parcelas contratadas não haviam sido pagas no vencimento, houve um ajuste no valor total de R\$216.529,67, incluindo a operação de venda da propriedade de seu pai.

A autoridade fiscal identificou que de acordo com os extratos bancários dos três envolvidos (todos estavam sob ação fiscal) e recibos de depósitos apresentados, os pagamentos realmente não haviam ocorrido nas datas e valores contratados. Assim, houve um reajuste no montante recebido no valor de R\$216.529,67.

Cabe registrar, de pronto, que a informalidade de negócios entre o contribuinte e seus filhos diz respeito a garantias mútuas, mas não pode ser oposta à Fazenda Pública. A relação entre Fisco e contribuinte é formal e vinculada à lei, sem

exceção A respeito do tema, o art. 19 da IN nº 84, de 2001, que trata de valor de alienação, dispõe:

(...)

Portanto, resta evidente que o valor pago pelo comprador a título de reajuste em decorrência de descumprimento de cláusulas contratuais, na hipótese de pagamento parcelado, que é exatamente o caso deste processo, não compõe o valor da alienação e deve ser tributado na declaração de ajuste anual, exatamente como procedeu a Fiscalização. Observe-se que o texto normativo é taxativo ao afirmar que qualquer que seja a designação dada a este reajuste, como por exemplo juros e reajuste de parcelas, o tratamento tributário deve ser o mesmo. Dessa forma, não se sustenta o argumento do contribuinte de que tal quantia deveria integrar o valor da venda a título de correção monetária. Observe-se que o reajuste se relaciona exatamente a ajuste de parcelas e juros, conforme prevê expressamente a legislação transcrita.

Assim, como o contribuinte e seus dois filhos efetuaram alienações de dois de seus imóveis, mantinham "parceria rural" e recebiam pagamentos relativos às alienações nas contas bancárias de todos, na medida de suas necessidades, o fiscal autuante efetuou a proporcionalização dos rendimentos recebidos em função da área dos imóveis e do percentual de propriedade de cada filho. Não houve presunção como afirmou o impugnante. A autoridade lançadora elaborou a tabela contida na fl. 29 do relatório fiscal, onde identificou que o contribuinte detinha 500 hectares de um dos imóveis vendidos, os filhos detinham individualmente 50% da propriedade de 400 hectares do outro imóvel e imputou, matematicamente, os valores dos rendimentos proporcionais de cada um. Não há, portanto, qualquer alteração a ser efetuada neste cálculo, visto que se encontra lastreado por documentos e fatos narrados pelos próprios envolvidos nas operações. Registre-se, inclusive, que os filhos do contribuinte concordaram com as infrações e efetuaram o pagamento integral do imposto apurado pela Fiscalização, conforme verificado nos processos administrativos correspondentes.

Dessa forma, há de se manter integralmente a infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no montante de R\$120.294,27, apurada no presente lançamento. (fl. 444-449)

Feito este esclarecimento, entendo por negar provimento a este capítulo recursal.

Da multa qualificada

A Recorrente alega que não houve qualquer imputação de conduta específica para que a penalidade fosse qualificada.

No caso em questão, o relatório fiscal entendeu que houve dolo da Recorrente pois foram prestadas informações falsas nas declarações

- a) Omitiu de sua DAA 2011 – ano-calendário 2010 – Doc. 02, a informação de que havia vendido área de terras no estado do Mato Grosso do Sul (500 hectares), conforme contrato Doc. 08 04;
- b) Não elaborou Demonstrativo de Apuração de Ganho de Capital na época do fato gerador;
- c) Nos anos-calendário 2010, 2011, 2012 e 2013, omitiu de sua declaração os valores recebidos a título de pagamento das parcelas da alienação da área de 500 hectares, bem como os juros e correção monetária recebidos;
- d) Quando preencheu o Demonstrativo de Apuração de Ganho de Capital relativo à venda da área de 500 hectares em 2013, inseriu incorretamente como data de aquisição 31/05/1966, a fim de tornar isento o pagamento do imposto sobre o ganho de capital;
- e) Inseriu como custo de aquisição do referido imóvel valor superior ao legalmente estipulado pela IN SRF 84/2010, reduzindo a base de cálculo e o conseqüente imposto devido;
- f) Ao alienar 17 imóveis aos filhos, no ano-calendário 2013, preencheu um único Demonstrativo de Apuração de Ganho de Capital;
- g) As informações contidas no único Demonstrativo de Apuração de Capital não guardam compatibilidade de data e valor relativas às datas e custo de aquisição dos 17 imóveis transacionados, incorrendo em redução dolosa da base de cálculo para apuração do ganho de capital e conseqüentemente do valor do imposto devido. (fls. 30-31)

A DRJ chamou atenção para o fato de que a questão em julgamento não diz respeito a um mero lapso no preenchimento da declaração, o que poderia atrair o racional da Súmula CARF nº 14, mas sim no preenchimento sistemático de informações falsas para atrair um regime tributário mais benéfico do que o que seria aplicável à situação da Recorrente.

Nestas hipóteses, em que as informações lançadas pelo Recorrente não refletem a realidade dos fatos, especialmente com relação à data de aquisição do bem imóvel equivocada para atrair indevidamente isenção com relação ao ganho de capital devido, entendo que há dolo pelo preenchimento da declaração, o que não se confunde com a inexatidão das informações declaradas.

Feito este esclarecimento, entendo que não há reparo no acórdão recorrido que compreendeu pelo acerto da qualificação da penalidade, que deverá ser reduzida ao patamar de 100% em decorrência da retroatividade benigna proporcionada pela Lei nº 14.689, de 2023.

Juros sobre multa de ofício

Nos termos da Súmula CARF nº 108, incide juros sobre a multa de ofício, nos termos abaixo:

Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Dessa forma, entendo pela rejeição deste capítulo recursal.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar e dar parcial provimento para reduzir o patamar da multa qualificada a 100%.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura